



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CFC/PM-2018**

ATO N.º 017 – CFC/PM-2018

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EAF

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela da **Portaria N.º GCG/0138/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG e N.º GCG/0160/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0172, de 12/09/17 e N.º 0158, de 20/08/18, escudada no que pontifica o **EDITAL N.º 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018**,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO da candidata adiante referenciada, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO N.º 059/2018 – CAJ

REQUERENTE: SD QPC MATR. 529.026-1 KIVIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO COELHO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO E RESERVA DE VAGA PARA O PRÓXIMO CFC, CONDICIONANDO A SUA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DA ETAPA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

PARECER N.º 059/18 - CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC/PM/2018) – SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO E RESERVA DE VAGA PARA O PRÓXIMO CFC, CONDICIONADO A SUA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DA ETAPA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA – MILITAR GESTANTE - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requerimento administrativo interposto por KIVIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO COELHO, SD QPC MATR. 529.026-1, que solicita AFASTAMENTO E RESERVA DE VAGA PARA O PRÓXIMO CFC, CONDICIONANDO A SUA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DA ETAPA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, tendo em vista ser candidata gestante.

Três (03) documentos médicos estão instruindo este requerimento.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente e, observando o endereço eletrônico WWW.PMPB.GOV.BR, vê-se que a requerente compareceu no dia e horário aprazado para a etapa Exame de Aptidão Física, porém, não realizou o exame.

Senão, vejamos: A Candidata abaixo relacionada compareceu, porém não realizou os testes:

Nº de ordem	Nome completo	Matrícula	classificação EI
01	KIVIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO COELHO	529.026-1	69º

Cumpre destacar que a Administração Pública deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente.

Vejamos o que disciplina o edital referido sobre Exame de Aptidão Física:

11. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

11.1. O Exame de Aptidão Física, **de caráter eliminatório**, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Cabo PM.

11.2. Será realizado por Comissão instituída por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, **para o qual serão convocados os candidatos considerados APTOS no Exame de Saúde, em data, turno e horário a serem definidos em ato convocatório próprio**, que será divulgado no endereço eletrônico da Polícia Militar da Paraíba (www.pm.pb.gov.br) e publicado no Boletim da Polícia Militar da Paraíba.

O Edital constitui a chamada "lei do concurso", o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame, em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Para configurar o que está sendo exposto, vejamos o que diz o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os editais de concurso:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. **Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Nestes termos, podemos dizer que o princípio da vinculação ao edital é o autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder, caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Portanto, o ato administrativo N.º 011 – CFC/PM-2018, datado de 31 de agosto do corrente ano, encontrasse dentro da norma de regência do concurso.

De mais a mais, passamos a analisar o fato que originou este requerimento, ou seja, a condição de gestante apresentada pela requerente.

A norma regente do CFC/PM-2018, o EDITAL N.º 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018, é omissa em relação a condição gestante de Policial Militar candidata. Contudo, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, através do Centro de Educação, baseando-se em possíveis eventos de tal envergadura, regulamentou o seguinte:

Resolução N.º 002/2016-CEDU, datada de 26 de janeiro de 2016 e, publicada no BOL PM N.º 034/16, datado de 22 de fevereiro de 2016.

Art 9º. A candidata civil ou militar de outras co-irmãs ou Forças militares Federais, **estando classificada no limite de vagas do exame intelectual, mas que em virtude de condição gravídica plenamente comprovada e homologada pela comissão do concurso, tenha deixado de realizar exames de saúde e/ou o Teste de Aptidão Física (TAF), terá assegurado o direito de realizar os exames pendentes no próximo concurso equivalente sem despesas de nenhuma ordem para o erário público.**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à candidata militar gestante que já possua matrícula funcional na Polícia Militar deste Estado, ressaltando-se que caberá à comissão do respectivo concurso apresentá-la mediante Ofício à sua Unidade de Origem, sem prejuízo da remuneração e graduação a que antes fazia jus, sendo-lhe aplicáveis as regulações previstas na Resolução nº 001/2015-GCG.

§2º As pendências de exames motivadas por condição gravídica de candidata civil ou militar conforme referido no caput deste Artigo, deverão ser devidamente sanadas no próximo certame correspondente oferecido pela Corporação no prazo adequado à etapa respectiva, resultando nas seguintes situações:

- a) caso aprovada, será convocada para preenchimento da vaga, passando para todos os fins, a integrar a turma em que for efetivamente matriculada;
- b) b) se julgada INAPTA, após decorrido o prazo de recurso, extingue-se, para todos os fins, o direito à reserva de vaga sem que nova aprovação em concurso destinado para tal fim. (grifo).

Assim e, diante do exposto, verifica-se que o fato gerador do não comparecimento da requerente a etapa Exame de Aptidão Física está devidamente documentada através de exames, o que torna o seu pleito plenamente amparado na resolução retro e, com isso, conduzindo esta Comissão a opinar por deferir o pedido.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que existe substrato fático-jurídico que sustente o AFASTAMENTO E A RESERVA DE VAGA DA REQUERENTE PARA O PRÓXIMO CFC, CONDICIONANDO A SUA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DA ETAPA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, razão pela qual, esta Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo PROVIMENTO do recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 01 de outubro de 2018.

JEFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Cabos 2018